

Processo TC nº 004.727/2004-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Pescarma – Comercial Marques Ltda. e L. C. Licar – Karine Comércio e Representações contra o Acórdão nº 7079/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas, assim como dos demais responsáveis arrolados nos autos, condenando-as, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho, ex-prefeito do município de Caxias/MA, aos débitos apurados, e aplicando-lhes multa no valor de R\$ 10.000,00.

2. Inicialmente destaco a existência de propostas divergentes no âmbito da Secretaria de Recursos. O auditor, responsável pela instrução de peça 179, avalia que o longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades que motivaram a condenação das empresas recorrentes até a regular citação prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, propõe que seja dado provimento aos apelos e julgadas ilíquidas as contas das empresas Pescarma – Comercial Marques Ltda. e L. C. Licar – Karine Comércio e Representações.

3. O auditor defendeu ainda a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual propôs, alternativamente, a exclusão das penalidades de multa aplicadas às recorrentes.

4. A diretora em substituição da 1ª Diretoria da Serur, em despacho contido na peça 180, ratificado pelo Secretário da unidade à peça 181, anuiu em parte a proposta do auditor.

5. Em relação ao recurso apresentado pela empresa Pescarma – Comercial Marques Ltda. consignou que a mera ausência de ateste em notas fiscais não poderia ser entendida como comprovação da não entrega das mercadorias. Destacou que os autos carecem de provas da existência de conluio entre a empresa e o ex-gestor. Desse modo, propôs o provimento do recurso e a exclusão da recorrente da relação processual.

6. Quanto ao apelo formulado pela empresa L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, entendeu que o mero decurso de tempo entre a ocorrência das irregularidades e a citação da responsável não poderia ser visto como fato comprometedor do contraditório e da ampla defesa.

7. Contudo, registrou que a empresa apresentou diversos documentos fiscais, que serviram para afastar boa parte do débito inicialmente imputado, restando não comprovado o valor de R\$ 9.386,00, relativo à compra de material de limpeza e de escritório, pago com o cheque nº 39, de 15/05/98, conforme descrito no item 26 do voto que culminou na prolação do acórdão ora recorrido.

8. Destacando a baixa materialidade do valor do débito e a responsabilidade do prefeito que geriu as verbas, e que, na visão da diretora, deveria ter apresentado os documentos necessários para a comprovação da aplicação dos recursos, defendeu o provimento da reconsideração, afastando, por consequência, o débito e a multa originalmente imputados, excluindo a empresa da relação processual.

9. A diretora expôs ainda que, seguindo entendimento esposado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no voto que fundamentou o Acórdão nº 1314/2013-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em cinco anos, sendo o termo inicial da contagem a ciência, pelo TCU, da ocorrência da irregularidade.

10. No caso concreto, a dirigente da Serur defende que o marco inicial seria 10/05/2000, data em que foi autuado nesta Corte o processo de representação que noticiou as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE. Desse modo, propõe ainda que a exclusão da penalidade de multa a todos os responsáveis nos autos, em razão de a prescrição ser matéria de ordem pública.

11. Alternativamente, caso não acolhida a proposta de provimento dos recursos interpostos pelas empresas Pescarma – Comercial Marques Ltda. e L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, a dirigente endossa a proposta formulada pelo auditor no sentido de afastar a penalidade imposta às

Continuação do TC nº 004.727/2004-3

recorrentes, com base na prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas bem como aos demais responsáveis apenados nos autos.

II

12. Acompanhamento, em parte, o entendimento da Secretaria de Recursos, pelos motivos abaixo descritos.

13. Quanto ao provimento dos apelos, ante os fundamentos expostos nas razões recursais e na instrução de peça 179, acompanho a proposta do auditor, no sentido de entender que o longo decurso desde a ocorrência dos fatos até a primeira notificação das empresas envolvidas, cerca de onze anos depois, compromete o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Contudo, por não se tratar de ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.443/92, proponho que as recorrentes sejam excluídas da relação processual.

15. Quanto à proposta lançada de exclusão das multas aplicadas aos recorrentes, no caso do auditor, e a todos os responsáveis, na forma defendida pelos dirigentes da Serur, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, destaco que, apesar de a unidade técnica defender a fixação do prazo prescricional em 5 anos em relação à cominação de multa e outras, essa tese não se encontra consolidada no âmbito do TCU, havendo, inclusive, precedente para o seu não acolhimento, a exemplo do contido no Acórdão nº 828/2013-Plenário.

16. Sendo assim, enquanto não for firmado entendimento contrário, prevalece a jurisprudência do TCU, no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos de controle externo no TCU, em face da ausência de norma específica.

17. No caso concreto, as irregularidades que ensejaram a aplicação de multa por meio do subitem 9.8 do Acórdão nº 7079/2010-2ª Câmara ocorreram entre os meses de fevereiro de 1998 e novembro de 2000, época em quem vigia o Código Civil de 1916. Por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido no antigo código.

18. Desse modo, o novo prazo prescricional estabelecido, de dez anos, teria seu marco inicial em 11/01/2003. Com as citações efetivadas entre os meses de março e abril de 2010, não há que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual me manifesto contrariamente à proposta de exclusão das multas aplicadas.

III

19. Ante o exposto, e com as devidas vênias à unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo, em parte, com a proposta lançada pelo auditor, apresentada às p. 10-11 da peça 179, no sentido de conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas Pescarma – Comercial Marques Ltda. e L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, excluindo-as da relação processual, mantendo-se, inalterados, os demais itens da decisão recorrida.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral